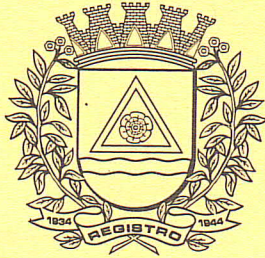


PROCESSO N.º _____

EXERCÍCIO DE 20_____



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 07/2024

Ementa: Dispõe sobre a garantia de acesso ao transporte gratuito para alunos matriculados na rede de Formação Cultural, no âmbito do município de Registro

Autor: Ver. Fábio

☐ Regime de Urgência (art. 43 LOM)

☒ JR

☒ OSBM

☒ TURISMO

☒ TFOC

Protocolo:

10/05/2024

LEI ____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



Projeto de Lei do Legislativo nº 7/2024

Dispõe sobre a garantia de acesso ao transporte gratuito para alunos matriculados na rede de Formação Cultural, no âmbito do município de Registro.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica garantido, aos alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística, e que residam distante do local de realização das aulas, o acesso ao transporte gratuito.

Art. 2º O transporte será disponibilizado para os alunos e um responsável, mediante apresentação de comprovação da matrícula e que façam parte da rede pública de ensino.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Registro a organização e demais procedimentos para a garantia do transporte, podendo celebrar convênios com empresas de transporte público ou privado, fornecendo passagens ou passes, assim como carteirinhas próprias.

Art. 4º As despesas com a implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Daniel das Neves", 09 de maio de 2024.


Fabio Cardoso Junior
Vereador

PROTOCOLO Nº 1611/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o acesso à cultura e à educação para todos os cidadãos, especialmente para aqueles que residem em áreas de vulnerabilidade social. As oficinas culturais proporcionam diversos benefícios aos seus praticantes, como o desenvolvimento da coordenação motora, da flexibilidade, da força muscular, da disciplina e da criatividade.

Além disso, também contribuem para a formação de cidadãos mais conscientes e participativos da sociedade. No entanto, o acesso às aulas pode ser dificultado por questões socioeconômicas, especialmente para alunos que residem em áreas distantes dos locais onde as aulas são oferecidas.

A concessão de transporte gratuito para os alunos e seus responsáveis facilitaria o acesso às aulas e promoveria a democratização dessa forma de arte e cultura. Acreditamos que este projeto de lei é um importante instrumento para a promoção da inclusão social e da democratização do acesso à cultura no Município de Registro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br – juridico@camararegistro.sp.gov.br



PARECER Nº. 61/2024.

Solicitante: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP.

Assunto: Projeto de Lei nº. 07/2024.

Trata-se de consulta de lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP, acerca dos aspectos legais de admissibilidade do Projeto de Lei nº. 07/2024, de autoria do Sr. Vereador, Fabio Cardoso Junior, que "*dispõe sobre a garantia de acesso ao transporte gratuito para alunos matriculados na rede de Formação Cultural, no âmbito do município de Registro*".

É o breve relatório.

A princípio vislumbro, **sem analisar o mérito da matéria**, que o Projeto de Lei nº. 07/2024 **preenche os requisitos de admissibilidade**, em especial, porque ausentes quaisquer das hipóteses arroladas no artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro/SP.

De outro chofre, analisando superficialmente a matéria, não vislumbro, **em parte dela**, flagrante inconstitucionalidade, pois, aparentemente, apenas **no que tange a instituição de direitos**, não observo ofensa ao entendimento jurisprudencial sedimentado no Supremo Tribunal Federal sobre iniciativa legislativa.

Com efeito, sobre matérias legislativas de iniciativa privativa ao Sr. Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de sistema de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (g.n.) (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 878.911- RJ, Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br - juridico@camararegistro.sp.gov.br



Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento do dia 29 de setembro de 2016, fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917#>)

Dessa forma, repito, **apenas na parte que institui direitos, não é possível cravar que a propositura é manifestamente inconstitucional** e, com isso, obstar a respectiva tramitação.

No entanto, no artigo 3º, da propositura, há criação de atribuições à órgãos da administração direta, em especial, determinação de como proceder a execução do direito que se pretende instituir, o que, como sabido e ressabido, constitui, no caso do Poder Executivo, prerrogativa do Sr. Prefeito, ao passo que, na Edilidade, da Mesa Diretora.

De qualquer sorte, **eventual inconstitucionalidade manifesta de parte do texto não é suficiente para obstar a tramitação da propositura, pois, passível de correção pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Registro.**

Mais, é desnecessário.

Portanto, com fins no entendimento jurisprudencial acima copiado, opino para que a propositura em comento prossiga regularmente, nos termos expressos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No tocante a outros questionamentos, em especial, os relativos à legalidade e constitucionalidade do projeto, ou, erros de grafia, eventualmente existentes, observo que, os mesmos, nos termos do artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, não constituem óbice para a regular tramitação da presente propositura, inclusive porque constituem mérito daquela e, as respectivas apreciações, consoante disposição expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis, são legadas às Comissões Permanentes.

Pondero, nesse espeque, que a análise, ora formulada, é preliminar e visa, tão somente, verificar o preenchimento dos pressupostos formais mínimos para a tramitação da proposição, pressupostos estes, que estão explicitamente previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro.

Finalmente, faço constar que este parecer foi expedido após pedido encaminhado pela Secretaria Legislativa através do sistema SAPL.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br - juridico@camararegistro.sp.gov.br



"Sub censura".

É como penso, é o meu parecer.

Registro, data do protocolo.

ASSINATURA DIGITAL APOSTA NA FORMA DA LEI.

HANS GETHMANN NETTO
OAB/SP 213.418



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br



Registro, 03 de junho de 2024.

Projeto de Lei nº 07 / 2024.

DESPACHO DO PRESIDENTE.

Vistos etc.

Conforme preconiza o Regimento Interno, decido:

() **encaminhe à Secretária Legislativa para autuação**, após, **ao advogado da Câmara Municipal de Registro**, para exarar parecer sobre a admissibilidade da presente propositura. Com o parecer, tornem para decisão. Rubrica: _____.

() **recebo** a presente propositura, devendo a Secretária Legislativa providenciar o necessário para que seja lida em Plenário na próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, se for o caso, submetê-la, aquele, Plenário, para deliberar sobre o respectivo recebimento. **Defiro, outrossim, a tramitação prevista no artigo 43**, da Lei Orgânica do Município de Registro. Coloque-se em pauta. Rubrica: _____.

() **recebo** a presente propositura, devendo a Secretária Legislativa providenciar o necessário para que seja lida em Plenário na próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, se for o caso, submetê-la, aquele, Plenário, para deliberar sobre o respectivo recebimento. **Indefiro, no entanto, a tramitação prevista no artigo 43**, da Lei Orgânica do Município de Registro. **Intime-se** o Autor do indeferimento. Coloque-se em pauta. Rubrica: _____.

() com lastro no parecer jurídico encartado nos autos, **deixo de receber a propositura e a devolvo** respectivo Autor, assinalando o prazo de 10 dias para apresentação de recurso, nos termos do artigo 184, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro. Rubrica: _____.

() com lastro no parecer jurídico encartado nos autos, **assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o que Autor regularize os autos, providenciando o necessário para a regular tramitação da propositura**. Regularizados ou, decorrido o prazo sem manifestação, retorne para ulteriores decisões. Rubrica: _____.

Ressalto, por fim, que, **se aplicável ao caso**, o **recebimento desta propositura fica condicionado ao disposto no artigo 186, parágrafo quinto, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro**, o que, deverá ser certificado pela zelosa Secretária Legislativa, e, se tratar-se, de fato, de proposição anteriormente retirada pelo Autor, o Plenário deliberará sobre a recepção da mesma, nos termos do dispositivo legal, retro citado e, conforme acima estabelecido.

Cumpra-se.


HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal
de Registro



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (013) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



DESPACHO

PROPOSIÇÃO N° 7 /20 24

☒ Projeto de Lei

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Autógrafo

☐ Outros

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Proposta de Emenda à Lei Orgânica

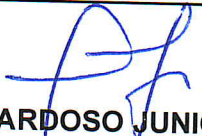
VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

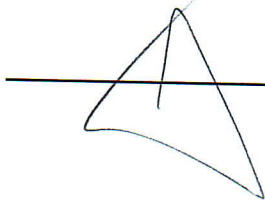
Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, 06 de Junho de 20 24


FÁBIO CARDOSO JUNIOR
Presidente da
Comissão de Justiça e Redação

TERMO DE REMESSA

Aos 13 dias do mês de Junho do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao Relator, para os fins de direito. E para constar, eu ALECIO, lavrei e assino o presente termo.





CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 24

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 35 /2024
DATA 13 de junho de 2024
AUTORIA () Executivo Municipal (☒) Legislativo Municipal
PROPOSIÇÃO Nº 7 /2024

- (☒) Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Autógrafo
() Projeto de Resolução
() Projeto de Decreto Legislativo
() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

- (☒) constitucional e legal, devendo ser aprovada sem qualquer emenda;
(☒) inconstitucional e ilegal, devendo ser integralmente rejeitada;
() legal, devendo ser aprovada com a emenda em anexo.

ASSINATURA DO RELATOR:

RENATO SOUZA MACHADO

VOTO DO PRESIDENTE:

- (☒) Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator.

Motivo: _____

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

FÁBIO CARDOSO JUNIOR

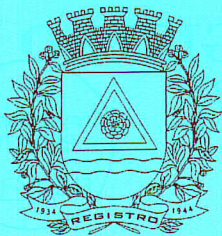
VOTO DO SECRETÁRIO:

- (☒) Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator,

Motivo: _____

ASSINATURA DO SECRETÁRIO:

IRINEU ROBERTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

☒ por Unanimidade;

() por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, MANTENDO SEU TEXTO ORIGINAL;

() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

() CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (013) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



DESPACHO

PROPOSIÇÃO Nº 7 /2024

- | | |
|--|---------------------------------------|
| ☒ Projeto de Lei | () Projeto de Resolução |
| () Projeto de Lei Complementar | () Projeto de Decreto Legislativo |
| () Autógrafo | () Proposta de Emenda à Lei Orgânica |
| () Outros | |

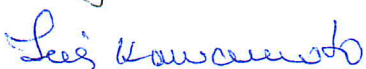
VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

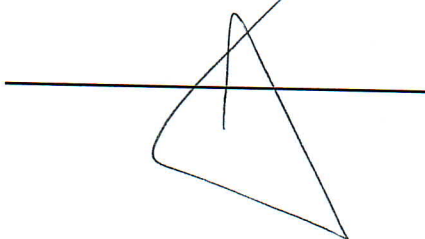
Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

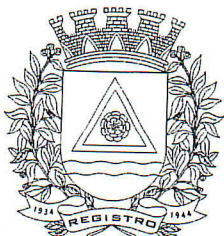
Registro, 13 de junho de 2024.


INÊS SATI OKUYAMA KAWAMOTO
Presidente da
Comissão de Ordem Social, Saúde,
Educação, Cultura, Lazer e Turismo

TERMO DE REMESSA

Aos 13 dias do mês de junho do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao Relator, para os fins de direito. E para constar, eu ALE CIO, lavrei e assino o presente termo.





CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 11

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E

TURISMO

PARECER Nº 12 /2024

DATA 13 de Junho de 2024

AUTORIA () Executivo Municipal (X) Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO Nº 7 /2024

(X) Projeto de Lei

() Projeto de Resolução

() Projeto de Lei Complementar

() Projeto de Decreto Legislativo

() Autógrafo

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

(X) no mérito, oportuno e conveniente, por isso, favorável à aprovação;

() no mérito, inoportuno e inconveniente, por isso, desfavorável à aprovação;

() no mérito, oportuno e conveniente, por isso, favorável à aprovação, com a emenda em anexo.

assinatura do RELATOR:

Fábio Cardoso Junior
FÁBIO CARDOSO JUNIOR

VOTO DA PRESIDENTE:

(X) Acompanhamento o voto do Relator;

() Contrário o voto do Relator.

Motivo: _____

assinatura da PRESIDENTE:

Inês Sati Okuyama Kawamoto
INÊS SATI OKUYAMA KAWAMOTO

VOTO DO SECRETÁRIO:

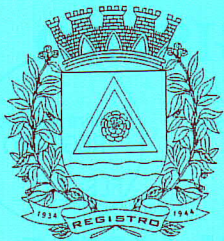
(X) Acompanhamento o voto do Relator;

() Contrário o voto do Relator,

Motivo: _____

assinatura do SECRETÁRIO:

Vander Lopes Pedroso
VANDER LOPES PEDROSO



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

☒ por Unanimidade;

☐ por Maioria.

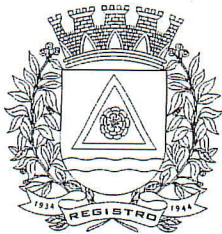
MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO;

☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

☐ CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal

REGISTRO

FLS. 12

DESPACHO

PROPOSIÇÃO Nº 7 /2024

☒ Projeto de Lei

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Autógrafo

☐ Outros

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, 13 de junho de 2024.

GERSON TEIXEIRA SILVERIO

Presidente da

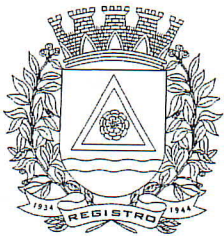
Comissão das Obras,

Serviços e Bens Municipais,

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

TERMO DE REMESSA

Aos 13 dias do mês de junho do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao *Relator*, para os fins de direito. E para constar, eu ALECIO, lavrei e assino o presente termo.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 73

COMISSÃO DAS OBRAS, SERVIÇOS, BENS MUNICIPAIS,

PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PARECER N° 21 /2024
DATA 13 de junho de 2024
AUTORIA () Executivo Municipal (X) Legislativo Municipal
PROPOSIÇÃO N° 7 /2024

- (X) Projeto de Lei () Projeto de Resolução
() Projeto de Lei Complementar () Projeto de Decreto Legislativo
() Autógrafo () Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

- (X) no mérito, oportuno e conveniente, por isso, favorável à aprovação;
() no mérito, inoportuno e inconveniente, por isso, desfavorável à aprovação;
() no mérito, oportuno e conveniente, por isso, favorável à aprovação, com a emenda em anexo.
Motivo: _____

assinatura do RELATOR: _____

VANDER LOPES PEDROSO

VOTO DO PRESIDENTE:

- (X) Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator.

Motivo: _____

assinatura do PRESIDENTE: _____

GERSON TEIXEIRA SILVERIO

VOTO DA SECRETÁRIA:

- () Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator,

Motivo: _____

assinatura da SECRETÁRIA: _____

SANDRA KENNEDY VIANA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

() por Unanimidade;

☒ por Maioria.

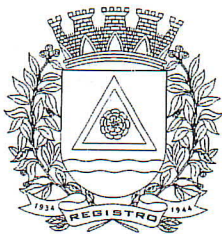
MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO;

() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

() CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 14

DESPACHO

PROPOSIÇÃO N° 7 /20 24

☒ Projeto de Lei

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Autógrafo

☐ Outros

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

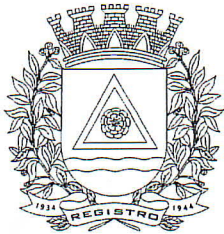
Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, 13 de junho de 2024.

RENATO SOUZA MACHADO
Presidente da
Comissão de Tributação,
Finanças, Orçamentos e Contabilidade

TERMO DE REMESSA

Aos 13 dias do mês de junho do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao *Relator*, para os fins de direito. E para constar, eu ALECIO, lavrei e assino o presente termo.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E

CONTABILIDADE

PARECER N° 29 /2024
DATA 13 de Junho de 2024
AUTORIA () Executivo Municipal (X) Legislativo Municipal
PROPOSIÇÃO N° 7 /2024

- (X) Projeto de Lei () Projeto de Resolução
() Projeto de Lei Complementar () Projeto de Decreto Legislativo
() Autógrafo () Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

- (X) adequado ao orçamento vigente;
() inadequado ao orçamento vigente.

assinatura do RELATOR:

MANOEL DE AQUINO BATISTA

VOTO DO PRESIDENTE:

- (X) Acompanhamento o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator.

Motivo: _____

assinatura do PRESIDENTE:

RENATO SOUZA MACHADO

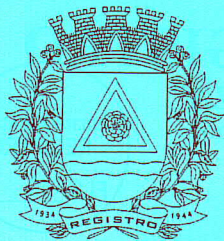
VOTO DO SECRETÁRIO:

- (X) Acompanhamento o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator,

Motivo: _____

assinatura do SECRETÁRIO:

IRINEU ROBERTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

☒ por Unanimidade;

☐ por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO;

☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

☐ CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br



2164
2134

ORDEM DO DIA *

SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JUNHO DE 2024

- * - conforme artigo 25, inciso VI, alínea f, do Regimento Interno
- * - exceto moções

Projeto de Lei nº 07/2024 : pareceres favoráveis à aprovação no texto original.

✓ DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO

Autor: Ver. Fabio

Projeto de Lei nº 2134/2024: pareceres favoráveis à aprovação no texto original.

DISPÕE SOBRE RATIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 007/2023 DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE

Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 2137/2024: pareceres favoráveis à aprovação no texto original.

✓ DISPÕE SOBRE RATIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2024 DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE

Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 2149/2024: pareceres favoráveis à aprovação no texto original.

✓ DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Executivo Municipal

✓ Projeto de Lei nº 2160/2024: pareceres favoráveis à aprovação no texto original.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 2164/2024 : pareceres favoráveis à aprovação no texto original. (substitutiva)

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Executivo Municipal

HEITOR PEREIRA SANSÃO

Presidente da

Câmara Municipal de Registro



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 17

5

CERTIDÃO DE RESULTADO DE VOTAÇÃO

Certifico e dou fé que, revendo os arquivos da Câmara Municipal de Registro verifiquei que a

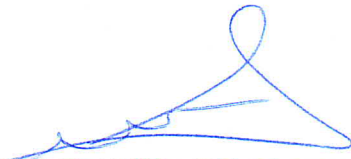
PROPOSIÇÃO Nº 07 /2024

- | | |
|--|--|
| ☒ Projeto de Lei | ☐ Projeto de Decreto Legislativo |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Proposta de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Resolução | |

foi votado na sessão ☒ ordinária ☐ extraordinária do dia:
17 / 06 / 2024, às 1 horas, 05 minutos e 45 segundos da
referida sessão, tendo sido:

- ☒ aprovado por unanimidade daqueles que poderiam votar;
- ☐ aprovado por maioria daqueles que poderiam votar;
- ☐ rejeitado.

E, por ser expressão da verdade subscrevo a presente certidão e a junto no processo legislativo correlato à propositura.


SANDRA REGINA DE ALMEIDA NUNES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



OFÍCIO Nº 239/2024-SL.

Senhor Prefeito;

Registro, 18 de junho de 2024.

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, os
AUTÓGRAFOS:

N.º 338/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 07/2024, QUE "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FABIO CARDOSO JUNIOR;

N.º 339/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2134/2024, QUE "DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 007/2023 DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL- CONSAÚDE, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

N.º 340/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2137/2024, QUE "DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2024 DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL- CONSAÚDE, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

N.º 341/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2149/2024, QUE "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

N.º 342/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2160/2024, QUE "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

N.º 343/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2164/2024, QUE "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL; (SUBSTITUTIVO)

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.


HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
NILTON JOSE HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal
Registro/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



AUTÓGRAFO Nº 338/2024

Referente ao Projeto de Lei nº 07/2024 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Fabio Cardoso Junior

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica garantido, aos alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística, e que residam distante do local de realização das aulas, o acesso ao transporte gratuito.

Art. 2º O transporte será disponibilizado para os alunos e um responsável, mediante apresentação de comprovação da matrícula e que façam parte da rede pública de ensino.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Registro a organização e demais procedimentos para a garantia do transporte, podendo celebrar convênios com empresas de transporte público ou privado, fornecendo passagens ou passes, assim como carteirinhas próprias.

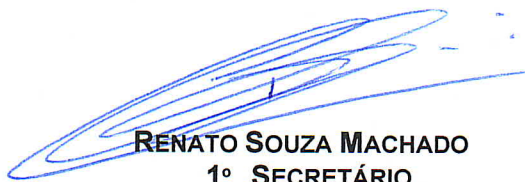
Art. 4º As despesas com a implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, “VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”, 18 de junho de 2024.

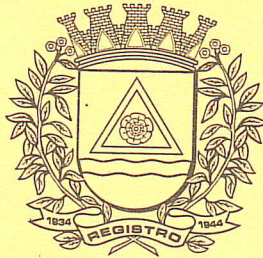

HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE


XAVIER RUFINO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO


RENATO SOUZA MACHADO
1º SECRETÁRIO

PROCESSO N.º _____

EXERCÍCIO DE 20_____



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Veto Integral do autógrafo nº 338/2024, referente ao PROJETO DE LEI Nº 07/2024 QUE "Dispõe sobre a garantia de acesso ao transporte gratuito para alunos matriculados na rede de formação cultural, no âmbito do município de Registro.

Autor: ☒ Executivo Municipal ☐ Regime de Urgência (art. 43 LOM)

☒ JR ☐ OSBM ☐ TURISMO ☐ TFOC

Protocolo: 09/08/2024

Escolher um item LEI 2294/2024



Ofício nº 111/2024-DGA

Ref. Veto do Autógrafo nº 338/2024.

Registro, 09 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

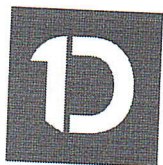
Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO INTEGRAL do Autógrafo nº 338/2024**, referente ao **Projeto de Lei nº 07/2024** que **“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO”**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F32E-B9AA-D72D-58F1



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 09/08/2024 11:47:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/F32E-B9AA-D72D-58F1>



Processo Administrativo nº 596/2024

Projeto de Lei nº 07/2024

Assunto: *"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO"*.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Projeto de Lei nº 07/2024, consubstanciando no Autógrafo nº 338/2024, que *"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO"*.

O Projeto de Lei é de autoria do Poder Legislativo e objetiva garantir aos alunos pertencentes a rede pública de ensino e estejam matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística, a gratuidade ao transporte público.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

A matéria em destaque na proposta legislativa, no nosso entendimento, apresenta vício formal de iniciativa, que impede seu acolhimento, uma vez que invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O Princípio da Separação dos Poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, consiste na independência e harmonia entre os poderes, à medida que cada um tem a sua esfera de atuação dominante, de forma que cabe ao Legislativo exercer, preponderantemente, atividades legislativas; ao Executivo, atividades executivas e, ao Judiciário a atividade jurisdicional. Contudo, esses três poderes exercem atividades atípicas que se inserem no âmbito de competência de outro Poder, de tal forma que o Poder Executivo também pode exercer função judicante e função legislativa.

O que não se admite é o ingresso de um Poder na área de atuação preponderante de outro Poder, de competência privativa de outro Poder, estando tais competências delimitadas expressamente na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

É certo que a Câmara Municipal, ao exercer sua função precípua, deve respeitar as reservas constitucionais da União e as do estado-membro, podendo legislar a respeito de





matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, conforme disposto no art. 30, da Constituição Federal.

Acerca da matéria, MEIRELLES ressalta que:

A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. (...) Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, “como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local independentes e harmônicos entre si possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.¹

A reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo é excepcional e demanda interpretação restrita, conforme MEIRELLES também esclarece:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.²

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 497-498.

² Op. cit., p. 597.





Cumpre consignar, ainda, que a Constituição do Estado, em seu art. 24, parágrafo 2º, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma e art. 29 da Constituição Federal, estabelece como competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

- 1 - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - Criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - Organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - Servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - Militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, o art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo elenca entre as competências privativas do Chefe do Executivo: (inciso II) exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (inciso XIV) praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

De rigor anotar posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal acerca do princípio da reserva da administração:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROVIMENTO DERIVADO ASCENSÃO E "ENQUADRAMENTO" INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART. 70 DA LEI Nº 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO MEDIDA CAUTELAR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial 13 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009805-06.2024.8.26.0000 SÃO PAULO 13/19 ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA PRECEDENTES PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL





QUESTIONADO AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 RTJ 132/1059 RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insustentabilidade da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação éticojurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial 14 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009805-06.2024.8.26.0000 SÃO PAULO 14/19 alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder,





representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (ADI 2364, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019).

A lei impugnada invade seara de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e da reserva da administração, tratando-se de dispositivo que pretende autorizar o Poder Executivo a conceder gratuidade no transporte coletivo urbano.

Como já mencionado, a isenção de tarifa de serviço público invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e da reserva da administração, sendo caso de reconhecimento de sua inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2; 47, incisos II, XIV e XIX; e 144, todos da Constituição Estadual.

Anote-se que a natureza de lei autorizativa não afasta o vício de iniciativa. Sérgio Resende de Barros a respeito da inconstitucionalidade das leis autorizativas ensina que:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda quede forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (Leis Autorizativas, Instituição Toledo de Ensino. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21708_arquivo.pdf).

Desta forma, é de sugerir-se o veto ao Projeto de Lei nº 07/2024, por afronta aos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2; 47, incisos II, XIV e XIX; e 144, todos da Constituição Estadual.





III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos, *s.m.j.*, que o Projeto de Lei nº 07/2024 é inconstitucional e não deve ser acolhido, motivo pelo qual opinamos pelo **VETO INTEGRAL** ao mesmo.

Estas são as considerações a respeito do presente pleito, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Registro, para deliberação.

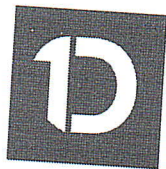
Registro, 2 de julho de 2024

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO
Agente Administrativo

Assinado por 2 pessoas: CAROLINA FERREIRA DE MELO e ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/B53A-19B6-93E8-FE4B> e informe o código B53A-19B6-93E8-FE4B





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B53A-19B6-93E8-FE4B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CAROLINA FERREIRA DE MELO (CPF 423.XXX.XXX-81) em 02/07/2024 13:38:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR (CPF 177.XXX.XXX-19) em 02/07/2024 13:49:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/B53A-19B6-93E8-FE4B>

**Proc. Administrativo 1.005/2024**

Código nº 627.117.188.258.035.226

PREFEITURA DE
RegistroCristina M. **SEMA - EPUB**

(via WEB)

Para

SMNJSP - Secreta...

A/C Altair J.

SEMA - EPUB - Expediente e Publicações

Em 19/06/2024 às 16:36

PROJETO DE LEI Nº 07/2024 - DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO**Projeto de Lei**

Prezado Diretor,

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 07/2024 que "**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO**", de autoria do Vereador Fabio Cardoso Junior.

Informamos que o prazo para sanção ou veto do Autógrafo nº 338/2024 por parte do Executivo Municipal expira em **09/07/2024**.

At.te

Cristina Kotona Ferreira Mocambira
Agente Administrativo

338_24_sandra_pl_07_24_Fabio_2_.docx (76,57 KB)

3 downloads

Autografo_338_24_PL_07_2024_2_.pdf (172,46 KB)

5 downloads

Transparência — Quem já visualizou

Sandra Regina de Almeida Nunes		09/08/2024 às 13:25
Luiz Toshiaki Hirata Junior - Secretário Executivo	GAB	09/08/2024 às 10:48
Nilton José Hirota da Silva - Prefeito	GAB	10/07/2024 às 06:20
Gabriel Leonardo de Oliveira Ribeiro - Agente Administrativo	SEMA » SEMA - DGPAP » SEMA - DA » SEMA - EPUB	03/07/2024 às 08:39
Carolina Ferreira de Melo - Agente Administrativo	SMNJSP	20/06/2024 às 10:46

Altair José Estrada Junior - Diretor Geral de Negócios
Jurídicos e Segurança Pública

SMNJSP

19/06/2024 às

16:44

Cristina Kotona Ferreira Mocambira - Agente
Administrativo

SEMA » SEMA - DGPAP » SEMA -
DA » SEMA - EPUB

19/06/2024 às

16:36



**Despacho 1-
1.005/2024**

02/07/2024 às 13:32

Encaminhado

**SMNJSP**

Carolina Ferreira de
Melo - Agente
Administrativo

**GAB**

A/C Nilton José
Hirota da Silva -
Prefeito

Prezado Sr. Prefeito,

De ordem do Dr. **Altair José Estrada Junior** encaminho anexo parecer de
projeto de lei nº 07/2024 para análise e posterior deliberação.

Atenciosamente,



—
Este documento foi assinado digitalmente.

Projeto_de_Lei_n_07_2024_Transporte_gratuito_atividades_c
ulturais.pdf (323,35 KB)

1

downloa
d

02/07/2024 às 13:32

SMNJSP • **Carolina Ferreira de Melo** solicitou a assinatura de **Altair José Estrada Junior**
em Despacho 1- 1.005/2024

02/07/2024 às 13:38

SMNJSP - Carolina M. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **CAROLINA
FERREIRA DE MELO** CPF 423.XXX.XXX-81 conforme MP nº 2.200/2001

02/07/2024 às 13:49

SMNJSP - Altair J. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **ALTAIR JOSÉ
ESTRADA JUNIOR** CPF 177.XXX.XXX-19 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Despacho 2-
1.005/2024**

10/07/2024 às 06:26

Respondido

**GAB**

Nilton José Hirota da
Silva - Prefeito



Envolvidos

Prezados senhores,

Conforme muito bem demonstrado no Parecer da SMNJSP o projeto é
claramente inconstitucional e aqui não estamos discutindo seu mérito.

Acolhido o Parecer decido pelo Veto Integral ao projeto apresentado

Prossiga-se.

Grato



**Despacho 3-
1.005/2024**

09/08/2024 às 10:47

Encaminhado

Encaminha-se ao Sr. Prefeito o ofício de Veto para assinatura.



—
Este documento foi assinado digitalmente.



SEMA » SEMA -
DGPAP » SEMA -
DA » **SEMA -
EPUB**

Cristina Kotona
Ferreira Mocambira
- *Agente*
Administrativo

Oficio_111_24_Veto_Autografo_338_PL_07_24.pdf
(454,10 KB)

0
downloads



GAB

A/C Nilton José
Hirota da Silva -
Prefeito

09/08/2024 às 10:47

SEMA » SEMA - DGPAP » SEMA - DA » SEMA - EPUB • **Cristina Kotona Ferreira
Mocambira** solicitou a assinatura de **Nilton José Hirota da Silva** em Despacho 3- 1.005/2024

09/08/2024 às 11:47

GAB - Nilton S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **NILTON JOSÉ
HIROTA DA SILVA** CPF 037.XXX.XXX-95 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Despacho 4- 1.005/2024

09/08/2024 às 13:13

Encaminhado



SEMA » SEMA -
DGPAP » SEMA -
DA » **SEMA -
EPUB**

Cristina Kotona
Ferreira Mocambira
- *Agente*
Administrativo

Prezada Sandra,

Encaminha-se para providências de praxe o Ofício de Veto do Projeto de Lei nº 07/2024.



Oficio_111_24_Veto_PL_07_2024.pdf (175,52 KB)

0 downloads

Parecer_Veto_PL_07_2024.pdf (436,08 KB)

0 downloads



Sandra Regina de
Almeida Nunes

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 54 /2024
DATA 22 de agosto de 2024
AUTORIA ☒ Executivo Municipal () Legislativo Municipal
PROPOSIÇÃO Nº 07 /2024
ASSUNTO VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 338 /2024

17 / 16 /2024, Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de, sendo expedido o Autógrafo de nº 338 /2024.

Através do ofício nº 111 /2024, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 44, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 64, inciso III da Lei Orgânica do Município de Registro, vetou integralmente o projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 44, § 4º da Lei Orgânica.

Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no artigo 266, § 2º do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO INTEGRAL.**

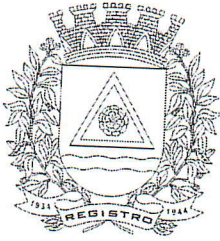
É o nosso parecer.

Plenário "Vereador Daniel das Neves".

FÁBIO CARDOSO JUNIOR
Presidente

RENATO S. MACHADO
Relator

IRINEU ROBERTO DA SILVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br



ORDEM DO DIA *

SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE AGOSTO DE 2024

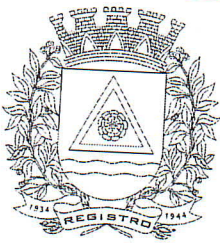
- * - conforme artigo 25, inciso VI, alínea f, do Regimento Interno
- * - exceto moções

Veto Integral ao autógrafo nº 338/2024: parecer contrário ao Veto Integral.
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 07/2024 QUE "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO
AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO
CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO
Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 2188/2024: pareceres favoráveis à aprovação no texto original.
DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA,
LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: Executivo Municipal

HEITOR PEREIRA SANSÃO

Presidente da
Câmara Municipal de Registro



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br
✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br



CERTIDÃO DE RESULTADO DE VOTAÇÃO

Certifico e dou fé que, revendo os arquivos da Câmara Municipal de Registro verifiquei que a

PROPOSIÇÃO VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO Nº 338/2024 – PL 07/2024

- | | |
|--|--|
| ☒ (x) Projeto de Lei | ☐ () Projeto de Decreto Legislativo |
| ☐ () Projeto de Lei Complementar | ☐ () Proposta de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ () Projeto de Resolução | |

foi votado na sessão (x) ordinária () extraordinária do dia:
26 /08/2024, às **1** horas, **32** minutos e **48** segundos da referida sessão,
tendo sido:

- ☐ () aprovado por unanimidade daqueles que poderiam votar;
☐ () aprovado por maioria daqueles que poderiam votar;
☒ (X)rejeitado.

E, por ser expressão da verdade subscrevo a presente certidão e a junto no processo legislativo correlato à propositura.


SANDRA REGINA DE ALMEIDA NUNES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA



Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>

Câmara Municipal
REGISTRO**ofício 299/2024-SL Comunicando rejeição do Veto Integral autógrafo 338/2024**

1 mensagem

Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>
Para: ATOS OFICIAIS <atosoficiais@registro.sp.gov.br>

27 de agosto de 2024 às 13:51

Prezada (o), boa tarde.

Segue, em anexo, o ofício 299/2024-SL o qual informa sobre a **Rejeição** do Veto Integral ao autógrafo 338/2024.

At.te.

**Sandra Regina A. Nunes**

Assistente Legislativo | Câmara Municipal de Registro

sandra.regina@camararegistro.sp.gov.brwww.registro.sp.leg.br

Tel. | Fax +55 13 3828-1100 | Ramal: 205

**ofício SL 299-2024 comunica veto rejeitado PL 07-24 fabio.pdf**

134K



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte:

LEI N. 2.294/2024

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

HEITOR PEREIRA SANSÃO, Presidente da Câmara Municipal de Registro, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente no que dispõe o artigo 44, §6º e §7º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 266, § 9º e § 10º, do Regimento desta Casa de Leis,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido, aos alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística, e que residam distante do local de realização das aulas, o acesso ao transporte gratuito.

Art. 2º O transporte será disponibilizado para os alunos e um responsável, mediante apresentação de comprovação da matrícula e que façam parte da rede pública de ensino.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Registro a organização e demais procedimentos para a garantia do transporte, podendo celebrar convênios com empresas de transporte público ou privado, fornecendo passagens ou passes, assim como carteirinhas próprias.

Art. 4º As despesas com a implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

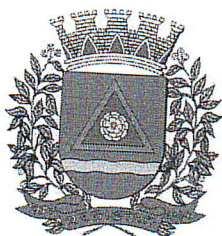
Câmara Municipal de Registro, “VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”, 30 de agosto de 2024.

HEITOR PEREIRA
SANSÃO:19280365894

Assinado de forma digital por HEITOR
PEREIRA SANSÃO:19280365894
Dados: 2024.08.30 10:38:10 -03'00'

HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de Registro

Referente ao Projeto de Lei nº 07/2024 de autoria do excelentíssimo senhor Vereador Fabio Cardoso Junior



DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

Edição: 02
Ano: 2024
Página: 1 de 12

<https://www.registro.sp.leg.br/>

sexta-feira, 30 de agosto de 2024



Sumário

LEIS.....	1
ATOS.....	3
PORTARIAS.....	6

LEIS

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte:

LEI N. 2.294/2024

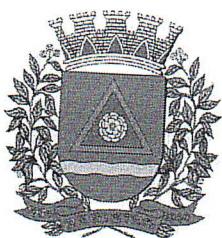
DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

HEITOR PEREIRA SANSÃO, Presidente da Câmara Municipal de Registro, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente no que dispõe o artigo 44, §6º e §7º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 266, § 9º e § 10º, do Regimento desta Casa de Leis,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido, aos alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística, e que residam distante do local de realização das aulas, o acesso ao transporte gratuito.

Diário Oficial assinado com certificado digital (ICP-Brasil).
Câmara Municipal de Registro – Rua Shitiro Maeji, 459, Centro, Cep 11900-00, Registro, Brasil.
Telefone: (13) 3828-1100, CNPJ: 01.598.123/0001-39



DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

Edição: 02
Ano: 2024
Página: 2 de 12

<https://www.registro.sp.leg.br/>

sexta-feira, 30 de agosto de 2024



Art. 2º O transporte será disponibilizado para os alunos e um responsável, mediante apresentação de comprovação da matrícula e que façam parte da rede pública de ensino.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Registro a organização e demais procedimentos para a garantia do transporte, podendo celebrar convênios com empresas de transporte público ou privado, fornecendo passagens ou passes, assim como carteirinhas próprias.

Art. 4º As despesas com a implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, “VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”, 30 de agosto de 2024.

HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de Registro

Referente ao Projeto de Lei nº 07/2024 de autoria do excelentíssimo senhor Vereador Fabio Cardoso Junior

Diário Oficial assinado com certificado digital (ICP-Brasil).
Câmara Municipal de Registro – Rua Shitiro Maeji, 459, Centro, Cep 11900-00, Registro, Brasil.
Telefone: (13) 3828-1100, CNPJ: 01.598.123/0001-39



Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>

Lei 2294/2024 - promulgada pela Câmara

1 mensagem



Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>
Para: ATOS OFICIAIS <atosoficiais@registro.sp.gov.br>

30 de agosto de 2024 às 15:05

Prezada(o).

Encaminho para conhecimento:

- 1- link do Diário Oficial do Legislativo no qual consta a Promulgação da Lei nº 2.294/2024 - referente ao autógrafo nº 338/2024 do Projeto de Lei nº 07/2024.
- 2- anexo da Lei em PDF - assinada digitalmente pelo Senhor presidente.

Informo que a presente Lei foi numerada conforme sequência numérica informada, via contato telefônico, pelo Sr. Gabriel.

Link diário oficial do Legislativo - Edição 02/2024 <https://www.registro.sp.leg.br/diario-oficial/diario-oficial-do-legislativo/edicao-no-02-2024>



Sandra Regina A. Nunes

Assistente Legislativo | Câmara Municipal de Registro

sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br

www.registro.sp.leg.br

Tel. | Fax +55 13 3828-1100 | Ramal: 205



Lei2294-2024 promulgada pela Câmara AD.pdf
273K